



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014294818/2022 - SAP.LCT

Joinville, 14 de setembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 603/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO PAVIMENTO DE VIAS REVESTIDAS COM LAJOTAS, PARALELEPÍPEDO OU BLOCO RETANGULAR DE CONCRETO E MEIO-FIO, EXECUTADAS POR 4 (QUATRO) EQUIPES SIMULTÂNEAS, PREFERENCIALMENTE NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA SUBPREFEITURA CENTRO NORTE

RECORRENTE: BLOCKENG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BLOCKENG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, aos 08 dias de setembro de 2022, contra a decisão que declarou a empresa **MAC CONSTRUTORA EIRELI** vencedora do certame, conforme julgamento realizado em 02 de setembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0014156287).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BLOCKENG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/09/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 02/09/2022 (documento SEI nº 0014156287), juntando suas razões (documento SEI nº 0014222714), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de agosto de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 603/2022, junto ao

Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de serviço de manutenção do pavimento de vias revestidas com lajotas, paralelepípedo ou bloco retangular de concreto e meio-fio, executadas por 4 (quatro) equipes simultâneas, preferencialmente na área de abrangência da Subprefeitura Centro Norte, cujo critério de julgamento ocorreu pelo menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 30 de agosto de 2022.

Em síntese, a primeira e a segunda empresa, colocadas pela ordem de classificação do certame, foram desclassificadas por não atenderem as respectivas convocações para envio das propostas atualizadas, nos prazos concedidos.

Assim, na sessão pública do dia 31 de agosto de 2022, a terceira colocada do certame, empresa **MAC CONSTRUTORA EIRELI**, ora recorrida, foi convocada a apresentar sua proposta final atualizada.

A recorrida atendeu a convocação enviando sua proposta atualizada, a qual necessitou de retificação nos valores, por conta da aplicação da regra de arredondamento estabelecida no edital.

Assim, após análise de sua proposta final retificada e documentos de habilitação, a recorrida foi declarada vencedora do certame, na sessão pública ocorrida em 02 de setembro de 2022.

Oportunamente, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI nº 0014156287), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 08 de setembro de 2022, no Portal do Comprasnet (documento SEI nº 0014222714), bem como através do e-mail indicado no edital (documento SEI nº 0014222841).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 09 de setembro de 2022, sendo que a empresa **MAC CONSTRUTORA EIRELI**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, em campo próprio no Portal do Comprasnet, em 13 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014284957).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **MAC CONSTRUTORA EIRELI**, declarada vencedora do certame.

Sustenta, em suma, que a Recorrida não cumpriu com todos os requisitos para sua habilitação, especificamente, no que tange a Declaração apresentada em cumprimento ao subitem 10.6, alínea "n" do edital.

Nesse sentido, defende que na declaração deveria constar a descrição da equipe mínima para realização da obra licitada, alegando que tal exigência está regradada no edital.

Prossegue afirmando, que o instrumento convocatório estabelece a necessidade de apresentação do memorial descritivo detalhado, demonstrando todos os envolvidos na obra licitada, ao que considera uma exigência mínima para a participação.

Aduz ainda, que não é cabível utilizar termos genéricos na referida declaração, como julga que a Recorrida o fez ao declarar "dentre outros que se fizer necessário".

Reafirma que a Recorrida não atendeu a exigência do item 10 do edital, por considerar que esta não especificou a equipe responsável pela execução da obra.

Faz menção a disposição do Anexo IV - Minuta de Contrato, aduzindo que "*erros em aceite de documentação incompleta podem gerar a nulidade contratual do certame*".

Ao final, requer o recebimento e provimento do recurso visando a desclassificação e inabilitação da empresa **MAC CONSTRUTORA EIRELI**.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa MAC CONSTRUTORA EIRELI, ora Recorrida, defende que cumpriu com todo o disposto no instrumento convocatório, não devendo prosperar as razões da Recorrente.

A Recorrida aduz que houve um equívoco interpretativo por parte da Recorrente, ao que tange o entendimento da declaração exigida no subitem 10.6, alínea "n" do edital.

Salienta que apresentou a declaração registrando que disporá, por ocasião da futura contratação, de aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, conforme exigido no instrumento convocatório.

Defende que o próprio edital, em seu Anexo V, já descreve a equipe mínima necessária a execução do objeto, considerando redundante citá-la novamente na declaração apresentada, visto que não há exigência quanto a isto.

Ao final, requer a procedência de suas contrarrazões, ratificando sua classificação e habilitação no certame, por considerar que cumpriu com todos os quesitos estabelecidos no edital. Bem como, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterada a decisão que a declarou vencedora deste pregão.

VI- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de**

procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida não cumpriu com todos os requisitos para sua habilitação no certame, no que tange a "Declaração" apresentada em cumprimento ao subitem 10.6, alínea "n" do edital.

Defende que, na referida declaração, deveria constar a descrição da equipe mínima para realização da obra licitada, alegando que tal exigência está regradada no edital.

Diante das alegações da Recorrente, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação da citada "Declaração":

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

n) Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, conforme Item 3 do Memorial Descritivo - Anexo V. (grifado)

Como visto, dentre os documentos de habilitação exigidos no edital, as licitantes devem apresentar declaração de que irão dispor de equipamentos e equipe técnica necessários ao cumprimento do serviço contratado, fazendo assim, menção ao Item 03 do Anexo V - Memorial Descritivo.

Por sua vez, o referido Item 3 do Memorial Descritivo, estabelece a equipe mínima necessária a execução deste serviço, vejamos:

ANEXO V

MEMORIAL DESCRITIVO - SERVIÇOS SEI
Nº 0013398450/2022 - SEINFRA.UAS

[...]

3-Equipe Mínima:

A CONTRATADA deverá contar com profissional habilitado para a execução do serviço.

Deverá dispor em cada frente de trabalho de, no mínimo, uma equipe de serviço compostas por:

01 calceteiro

02 serventes

A CONTRATADA deverá dispor dos seguintes equipamentos:

Retroescavadeira
Rolo compactador
Caminhão basculante
Compactador tipo placa vibratória
Compactador a percussão (soquete)
Cortadora de piso

Isto posto, cumpre salientar que, a Recorrida apresentou, junto aos documentos de habilitação, a Declaração exigida no subitem 10.6 alínea "n" do Edital, onde registra:

"(...)declara formalmente de que disporá, por ocasião da futura contratação, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.

APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO

BETONEIRAS

PERFURADORAS

COMPACTADORES

CAMINHÃO BASCULANTE

RETROESCAVADEIRA

VEÍCULOS UTILITÁRIOS DE SUPORTE PARA O EMPREENDIMENTO

ALMOXARIFADO

FERRAMENTAS EM GERAL (PÁ, ENXADAS, DESEMPOLEIRAS ETC.), BARRACÃO DE OBRA REFEITÓRIO

**** Dentre outros que se fizer necessário.***

Pessoal Técnico

DEBORA COSTA ALVES – ENGENHEIRA CIVIL/CREA-BA - Registro: 0517754118 - CPF: 037.801.815-9" (grifado)

Logo, verifica-se que, restou cumprida pela empresa a exigência habilitatória, no que tange a referida declaração, visto que tal documento foi apresentado em conformidade com o que requer o edital, ou seja, a Recorrida está **declarando** que possuirá o aparelhamento e pessoal técnico necessários a realização do serviço contratado.

Importante ressaltar que, o edital não exige que os proponentes especifiquem os equipamentos e a equipe técnica que serão utilizados para a execução do serviço. Tão pouco estabelece que os proponentes devem apresentar o Memorial Descritivo detalhado, demonstrando todos os envolvidos na obra licitada, como aduz a Recorrente.

Nesse sentido, resta claro que a exigência disposta no subitem 10.6, alínea "n" do edital é para que o proponente declare, ou seja, registre o compromisso de dispor de aparelhamento e pessoal técnico quando estiver efetivamente contratada, o que restou atendido, através da declaração da Recorrida.

Ademais, o memorial descritivo do edital já estabelece todas as condições para a execução do serviço, e as licitantes que participam do processo licitatório tem a obrigação de cumprir com todos os quesitos dispostos.

Portanto, não cabe à Recorrente alegar que a licitante não cumpriu com as exigências do edital, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu de forma objetiva quais documentos eram necessários para habilitação e a Recorrida os apresentou em conformidade. O edital, na qualidade de lei

interna do processo licitatório deve sempre evidenciar de forma clara, objetiva e detalhada todos os requisitos que serão analisados pela Comissão de Licitação

Neste contexto, resta claro que a Recorrida comprovou de maneira satisfatória as exigências estabelecidas no edital, pois apresentou os documentos de acordo com o que foi exigido, restando, portanto, habilitada no certame.

Deste modo, verifica-se que o julgamento da documentação apresentada manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital.

A par disso, destaca-se que o disposto no artigo 44, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifado)

Logo, da leitura dos referidos dispositivos torna-se evidente que, no decorrer da análise e julgamento dos documentos, é fundamental considerar a disposições estabelecidas tanto no edital, quanto na Lei que rege o procedimento licitatório, sendo vedada a utilização de parâmetros subjetivos que possam transgredir, em especial, a isonomia entre os participantes.

Contudo, há que se atentar para não utilizar-se de formalidades excessivas, bem como, de interpretações equivocadas das disposições editalícias, como a própria Recorrida defende em suas contrarrazões, na qual ainda segue enfatizando que cumpriu com todos os quesitos estabelecidos no certame.

Diante dos fatos, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, as objeções da Recorrente contra a Declaração apresentada pela Recorrida não assistem razão e não se vislumbram motivos para a inabilitação da empresa MAC CONSTRUTORA EIRELI, conforme pleiteado, visto que sua proposta e seus documentos de habilitação encontram-se em conformidade com o instrumento convocatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **BLOCKENG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 603/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **MAC CONSTRUTORA EIRELI** vencedora do presente processo licitatório.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 113/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BLOCKENG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2022, às 08:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/09/2022, às 15:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/09/2022, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014294818** e o código CRC **0D496359**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.232738-4

0014294818v48